

Ofício nº 297 (CN)

Brasília, em 30 de maio de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 824, de 2018, que “Altera a Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação”.

À Medida foram oferecidas 36 (trinta e seis) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2018 (CM MPV nº 824, de 2018), que conclui pelo PLV nº 15, de 2018.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,

Senador Eunício Oliveira
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

mlc/mpv18-824

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15 , DE 2018

(Proveniente da Medida Provisória nº 824, de 2018)

Altera a Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação, para estabelecer exceção à sanção de retomada da unidade parcelar em projetos públicos de irrigação caso o imóvel esteja hipotecado em favor de instituições financeiras oficiais que hajam prestado assistência creditícia ao agricultor irrigante; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 22 e 38 da Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 22.**

.....

§ 2º As obras de infraestrutura de irrigação, inclusive os barramentos de cursos d’água que provoquem intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação permanente, são consideradas de utilidade pública para efeito de licenciamento ambiental, sendo essenciais para o desenvolvimento social e econômico.” (NR)

“**Art. 38.**

.....

§ 3º Não se aplica o disposto no inciso III do *caput* caso o imóvel esteja hipotecado às instituições financeiras oficiais que hajam prestado assistência creditícia ao agricultor irrigante para desenvolvimento de suas atividades em projeto público de irrigação.

§ 4º As instituições financeiras oficiais informarão ao Poder Público sobre a hipoteca a que se refere o § 3º.” (NR)

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12.** No âmbito do Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água, a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social, poderá firmar parceria com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias, as fundações, as empresas públicas, as sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, os consórcios públicos constituídos como associação pública e as entidades privadas sem fins lucrativos, inclusive aquelas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, observado o disposto no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.” (NR)

Art. 3º Os arts. 2º, 4º e 9º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nas bacias hidrográficas dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Vaza-Barris, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu, Pericumã, Una, Real, Itapicuru e Paraguaçu, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão, Ceará, Mato Grosso, Pará, Tocantins e no Distrito Federal, bem como nas demais bacias hidrográficas e litorâneas dos Estados de Alagoas, Maranhão e Sergipe, e poderá instalar e manter no País órgãos e setores de operação e representação.

.....” (NR)

“**Art. 4º** A Codevasf tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água e solo das bacias hidrográficas que compõem sua área de atuação, diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privadas, com promoção do desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários, com possibilidade, para esse efeito, de coordenar ou executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infraestrutura, particularmente de captação de água, para fins de irrigação, de construção de canais primários ou secundários, e também obras de saneamento básico, eletrificação e transportes, conforme Plano Diretor, em articulação com os órgãos federais competentes.

.....” (NR)

“**Art. 9º**

.....

II - promover e divulgar, em entidades públicas e privadas, informações sobre recursos naturais e condições sociais, infraestruturais e econômicas, visando à realização de empreendimentos nas bacias hidrográficas em que atua;

III - elaborar, em colaboração com os demais órgãos públicos federais, estaduais e municipais que atuem na área, os planos anuais e plurianuais de desenvolvimento integrado das bacias hidrográficas em que atua, indicando, desde logo, os programas e projetos prioritários, com relação às atividades previstas nesta Lei;

.....” (NR)

Art. 4º O art. 13 da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 13.** Ficam a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS autorizados a adotar os procedimentos previstos no art. 1º desta Lei para a liquidação das dívidas vencidas de responsabilidade de pessoas físicas relativas à venda de lotes para titulação e de pessoas físicas e jurídicas relativas ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação.” (NR)

Art. 5º Os arts. 23 e 45 da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 23.**

.....

XVI - formulação e condução da política nacional de irrigação com vistas ao desenvolvimento da agricultura irrigada, em articulação com os Ministérios da Integração Nacional, do Meio Ambiente e a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República.

.....” (NR)

“**Art. 45.**

.....

X- irrigação pública;

.....” (NR)

Art. 6º Os Ministérios da Integração Nacional, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e do Planejamento, Orçamento e Gestão promoverão articulações visando à movimentação das dotações orçamentárias vinculadas às

ações de coordenação e execução da política nacional de irrigação, observados os códigos da funcional programática correspondente e a adequação das estruturas dos órgãos envolvidos, bem como dos cargos e funções de confiança necessários a implementação da nova estrutura orgânica de gerenciamento das ações relativas à irrigação no âmbito do MAPA.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 29 de maio de 2018.

Deputado Claudio Cajado

Presidente da Comissão